



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600205-20.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas DO Exercício Financeiro 2021

Interessados: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANOS, ROBERTO HENKE E ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Relator(a): DES. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA NA CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. VALOR DAS IRREGULARIDADES CORRESPONDE A 0,51% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$5.525,60 AO TESOUREIRO NACIONAL E PELA DETERMINAÇÃO DE DESTINAÇÃO R\$ 1.698,98 PARA CONTA BANCÁRIA DOS RECURSOS DESTINADOS AO PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES, NA FORMA DO ARTIGO 22, §3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2021.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS ofertou Exame da Prestação de Contas no ID 45133931, no qual foram apontadas irregularidades.

Após manifestação do MPE, na forma do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (ID 45141072), sobreveio certidão informando o transcurso do prazo para manifestação das partes sobre o exame de contas (ID 45338024).

Ato contínuo, adveio Parecer Conclusivo (ID 45451077), em que a equipe técnica do TRE-RS opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$165.441,10 ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, na forma do art. 48 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O órgão partidário, na petição de ID 45393433, prestou esclarecimentos e juntou documentação, o que foi acolhido pelo i. Relator (ID 45466545), com a determinação de novo encaminhamento do feito à SAI para análise da manifestação e documentos em relação aos apontamentos do parecer conclusivo.

Em seguida aportou aos autos Análise dos Documentos Após Parecer Conclusivo (ID 45473710), com a seguinte conclusão:

1) Improriedades:

Observou-se impropriedade, descrita no item 1 deste Parecer Conclusivo, para a qual foi feita recomendação. A falha não prejudicou a verificação da origem das receitas e da destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações suficientes para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

2) Fontes Vedadas:

A irregularidade apontada no item 2.2, no montante de R\$ 1.804,00, valor recebido em desacordo com o disposto nos artigos 12 da Resolução TSE 23.604, de 2019 e 31, inciso V, da Lei 9.096, de 1995, está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no artigo 14, § 1º

da citada Resolução TSE 23.604, de 2019.

3) *Recursos de Origem não Identificada:*

A irregularidade identificada no item 3 alcança o montante de R\$ 3.721,60, contrariando o disposto no inciso IV do artigo 5º e no artigo 7º da Resolução TSE 23.604, de 2019, valor sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional, a teor do citado artigo. 14 da mesma Resolução.

4) *Aplicação irregular do Fundo Partidário:*

Nos termos do item 4.5, o valor de R\$ R\$ 1.698,98, não aplicado do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política feminina. Todavia, tal quantia não está sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional, em face da Emenda Constitucional 117, de 2022.

O total das irregularidades foi de R\$ 7.224,58 e representa 2,06% do montante de recursos recebidos (R\$ 350.218,67), podendo estar sujeitas às sanções do artigo 4610, bem como à devolução da importância apontada como irregular; acrescida de multa de até 20% (vinte por cento), na forma do artigo 48 da Resolução TSE 23.604, de 20191.

Assim, como resultado deste relatório e, em observação ao citado inciso VI do artigo 38 da Resolução TSE 23.604, de 2019, recomenda-se a desaprovação das contas.

Com a apresentação de justificativas e de documentação pela agremiação (ID 45481679 e ss), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tem-se que o apontamento indicado pelo Setor Técnico no item 2 deve ser integralmente mantido, pois, consoante o inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, somente é permitida a doação a partido político por parte de pessoa que exerça função ou cargo público de livre exoneração ou demissão, ou cargo ou emprego público temporário, quando o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação, sendo que, no caso, os doadores indicados no parecer técnico não detém vínculo com a agremiação partidária, conforme destacado pelos examinadores.

Destarte, não há como afastar a constatação de que houve recebimento, pelo partido, de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 1.804,00, sujeito ao

recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 14, §1º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

No item 3 da Análise de Contas, a Unidade Técnica indica que, *após análise dos extratos bancários eletrônicos, o ingresso de recursos de origem não identificada, uma vez que não atendem ao disposto no artigo 5º, inciso IV, da Resolução TSE de 23.604, de 2019, combinado com os artigos 7º e 8º, da citada Resolução*, visto que o ingresso de R\$3.721,60 na conta da agremiação teve identificação o CNPJ do Diretório Municipal de Porto Alegre, sem a informação do doador originário.

Tem-se que o apontamento deve ser mantido, visto que o recebimento de créditos efetivados mediante o CNPJ do partido sem identificação de doador originário, configura recursos de origem não identificada e afronta o disposto nos art. 8º, § 5º, inciso I, c/c 11, inciso III, ambos da Resolução TSE n. 23.604/19.

De se destacar, outrossim, que a apresentação extemporânea de documentação pela agremiação, relativa às doações feitas ao Diretório Municipal do Partido, não tem o condão de afastar a irregularidade, sobretudo porque neste momento processual da prestação de contas resta inviável o conhecimento de tal documentação, notadamente porque inviabiliza a análise de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas.

Assim, **não sendo possível atestar a real procedência do valor total de R\$ 3.721,60, resta configurado o ingresso de recursos de origem não identificada, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no artigo 14 da Resolução TSE n. 23.604/2019.**

Acerca do apontamento contido no item 4.5 do Parecer Conclusivo, relativo a ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário Mulheres, verificou-se que, de fato, no exercício de 2021, o Diretório Estadual do REPUBLICANOS deveria ter aplicado R\$ 11.798,98 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres por força do inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995.

Contudo, a Unidade Técnica, após a análise dos documentos apresentados pela agremiação, constatou que esta direcionou para a cota de gênero o total de R\$ 5.900,00, havendo uma diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi, no valor de R\$ 1.698,98.

Cumprir referir que se trata, no caso, de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter-Parliamentary Union - UIP1, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

O inteiro teor do art. 2º da EC 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

Art. 22. (...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE,

o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. 2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada. 3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas. 4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias

irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. 5. Provimento parcial. (Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa é de R\$ 1.698,98 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi). Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 7.224,58 (R\$ 1.804,00 + R\$ 3.721,60 + R\$ 1.698,98) corresponde a 2,06% do total de receita recebida pelo partido no exercício de 2021 (R\$350.218,67), motivo pelo qual a prestação de contas comporta aprovação com ressalvas, na esteira da consolidada jurisprudência dessa Egrégia Corte e do TSE.

Destaca-se que a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário é consequência específica do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inc. II, da Lei n. 9.096/95 e art. 46 da Resolução do TSE n. 23.604/19. Entretanto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, deve ser afastada a penalidade, considerando que a receita oriunda de fontes vedadas representa apenas 0,51% da movimentação em exame.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 5.525,60 ao Tesouro Nacional, bem como pela determinação de R\$ 1.698,98 para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, na forma do artigo 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA